

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC- 023.318/2009-6

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de reconsideração)

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

Recorrente: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68)

Advogado constituído nos autos: Wilson Cabral Hossoe Júnior (OAB/MA 7.435)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE EXAMINOU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. CONTRATO DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO FISCAL E O CONTROLE DE GESTÃO OPERACIONAL NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescop/MA), contra o Acórdão 6.669/2016-1ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão, a 1ª Câmara desta Corte de Contas examinou recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 2.293/2014-1ª Câmara.

3. O Acórdão 2.293/2014, por sua vez, apreciou prestação de contas da entidade – exercício de 2008. Na ocasião, a embargante e a sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, ex-diretora executiva, foram citadas em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) em razão do pagamento de R\$ 35.000,00 por força de contrato de gestão firmado com o Sescop/MA.

4. Após o julgamento do recurso de reconsideração, também permaneceram não elididas as seguintes irregularidades: (i) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67, à presidente do Sescop/MA no período em que esta esteve afastada de suas funções; e (ii) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17.

5. As responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenadas em débito solidariamente com a Ocema. Além disso, foi-lhes aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00, a qual foi reduzida para R\$ 8.000,00 após o exame do recurso.

6. Agora, a sra. Adalva Alves Monteiro opõe embargos de declaração com o objetivo de ver corrigidas supostas omissões e contradições no julgado acima (peça 132).

7. Nesse intuito, argumenta, em síntese, que: (i) o cerceamento de seu direito de defesa se deu em decorrência da dificuldade de acessar os documentos necessários; (ii) a decisão liminar que a reconduziu ao cargo de presidente do Sescop/MA teve como consequência direta os pagamentos retroativos a título de verba de representação; (iii) a deliberação vergastada não deixou claro se a legalidade da percepção de verba de representação dependeria da localização do parecer jurídico que,



segundo alega, fundamentou o seu pagamento; e (iv) o motivo pelo qual o repasse de R\$ 35.000,00 à Ocema foi considerado irregular não restou claro.

8. Ao final, a embargante solicita deste Tribunal o acolhimento dos presentes embargos para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sejam suas contas julgadas regulares.

É o relatório.